

## AS DECISÕES DO JÚRI SOB INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS

Fernando Tavares Renes<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Especialista em Direito e Processo civil – Docente Faculdade Multivix Nova Venécia

### RESUMO

A mídia é tratada como grande formadora de opinião pública, tendo em vista que grande parte da população tem como preferência por esse meio de repercussão de notícias como credibilidade, onde alguns não questionam a veracidade dos fatos. Tanto que em situações dos quais ela abraçou uma causa, conseguiu manipular muitas pessoas. Exemplo disso é quando tem preferência de algum político ou partido político. Muitas vezes as eleições são decididas por causa de dessinterferência que a mídia faz. A mesma coisa acontece com um julgamento. Dependendo do sensacionalismo que a imprensa faz, consegue mexer com as emoções do público, e como os jurados são pessoas comuns da sociedade, sua votação em uma sentença pode ser realizada de maneira parcial. Assim, o trabalho em questão buscou abordar esse tema proposto, com o intuito de que a sociedade e profissionais da área jurídica possam analisar o poder que a mídia possui em influenciar o indivíduo em suas decisões. Trazendo para o âmbito do Direito, de como a mídia é capaz de influenciar as leis e sentenças. Pensando nas decisões de jurados e juizes, onde deveriam atuar de maneira imparcial. Além disso, demonstrar como a atuação da imprensa é capaz de ser criar leis das quais são necessárias para atender alguma problemática que a sociedade está passando, é o caso da lei Maria da Penha e do Femicídio.

**Palavras-chave:** Sociedade; Jurados; Imprensa.

### ABSTRACT

The media is treated as a major shaper of public opinion, considering that a large part of the population prefers this means of reporting news as credibility, where some do not question the veracity of the facts. So much so that in situations where she embraced a cause, she managed to manipulate many people. An example of this is when there is a preference for a politician or political party. Elections are often decided because of this interference that the media makes. The same thing happens with a trial. Depending on the sensationalism that the press creates, it can stir the public's emotions, and as jurors are ordinary people from society, their vote on a sentence can be carried out in a partial way. Thus, the work in question sought to address this proposed topic, with the intention that society and legal professionals can analyze the power that the media has in influencing individuals in their decisions. Bringing it to the scope of Law, how the media is capable of influencing laws and sentences. Thinking about the decisions of jurors and judges, where they should act impartially. Furthermore, demonstrating how the press' actions are capable of creating laws that are necessary to address some problem that society is going through, is the case of the Maria da Penha and Femicide law.

**Keywords:** Society; Jurors; Press.

## 1 INTRODUÇÃO

Observa-se que a mídia é tratada como grande formadora de opinião pública, tendo em vista que grande parte da população tem como preferência por esse meio de repercussão de notícias como credibilidade, onde alguns não questionam a veracidade dos fatos.

A mídia é tão influenciadora, que em momentos dos quais ela abraçou uma causa, conseguiu manipular muitas pessoas. Exemplo disso é quando tem preferência por algum político ou partido político. Tanto que muitas vezes as eleições são decididas por causa dessa interferência que a mídia proporciona ao eleitor.

Outro ponto é a velocidade que as informações são compartilhadas, por causa da possibilidade de acompanhar uma notícia de forma instantânea, a mesma é compartilhada de maneira surpreendente. Muitas vezes sem verificar os fatos, tornando imprudente, pois podem envolver situações perigosas.

Tanto que no ano de 2014, uma mulher chamada Fabiane de Jesus (G1 – Globo.com) foi espancada até a morte por causa de uma notícia falsa (fake News). No caso em questão, foi espalhado em uma página de rede social, que Fabiane sequestrava crianças para fazer rituais de magia negra. Segundo o marido da vítima, o ocorrido teria acontecido por um engano da página ter usado a foto de Fabiane, pois ela era parecida com outra pessoa. Algumas pessoas que viram a página, reconheceram a vítima na rua, começaram a agredi-la, não dando tempo para que ela se defendesse.

Por meio de análises reais dos quais a mídia expôs para a sociedade, possível observar como a mídia favorece um lado dos fatos, levando em consideração as provas que ela muitas vezes produz. Atuando como acusador e juiz de um “autor” por um fato criminoso, chamando para si essas ações, que deveriam ser apenas para os órgãos da justiça.

Diante disso, o artigo em questão buscou abordar esse tema proposto, com o intuito de que a sociedade e profissionais da área jurídica possam analisar o poder que a mídia possui em influenciar o indivíduo em suas decisões. Trazendo para o âmbito do Direito, de como a mídia é capaz de influenciar as leis e sentenças. Pensando nas decisões de jurados e juízes, onde deveriam atuar de maneira imparcial.

## **2 INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI**

### **2.1 CONCEITO HISTÓRICO DE TRIBUNAL DO JÚRI**

No que tange à Tribunal do Júri, tem-se que analisar o Tribunal Popular, cuja origem se deve na Inglaterra Antiga. Entretanto, os estudiosos não entram em um consenso a respeito sua origem, já que alguns defendem que povos antigos teriam dado o pontapé de uma espécie de tribunal e seu ordenamento. Já outros acreditam que sua verdadeira origem está relacionada com povos primitivos, tais como: chineses, hindus e hebreus (SOUZA, 2019).

Em cima disso, Nucci (2008, p. 41) aponta o seguinte sobre o que os povos antigo da Palestina acreditavam ser um tribunal de júri:

A Palestina antiga possui uma espécie de tribunal de júri, onde sua estrutura era composta por um tribunal por vinte e três, desde que a vila tivesse em sua conjuntura mais de 120 famílias. Essas cortes possuíam todo conhecimento criminal necessário que pudessem atendê-los naquele contexto de época, onde possuíam diversas penas, dentre elas, a de morte. Seus membros eram formados por levitas, padres e os principais chefes da casa de Israel.

Observa-se que o autor não indica a data exata que tais tribunais atuavam, deixando esse quesito em aberto. Na mesma linha de pensamento, encontra-se Tucci (1999, p. 15-16), onde, segundo estudos, também existiu uma espécie de entendimento sobre tribunal do júri na antiga Roma. O mesmo autor acrescenta que em tal época, havia no sistema do processo penal taxado como acusatório, justamente quando surgia no cenário as fases da *quaestiones perpetuae*, que se

tratava dos crimes públicos são ajuizados pelos tribunais de jurados permanentes, designados em fazer o inquérito, presidido por um magistrado. Vale acrescentar que era composto por cidadãos, entendidos como romanos, onde um magistrado, também conhecido como pretor, presidia o tribunal.

De acordo com Tucci (1999) a respeito da Lex Capurnia, ou seja, Lei Capúrnica do ano de 149 a.C, essa Lei foi a primeira que estabeleceu o *quaestio*, tendo por organização uma espécie de comissão de inquérito. Onde, possuía por meta investigar e após isso, julgar os casos dos quais servidores do Estado provocassem alguma espécie de dano à província.

Tais pontos, primeiramente, constituíram como efêmeras, apesar que depois tenham alcançado estilo estável, por causa disso originou o que deu ascendência a designação de *questiones perpetuae* (questão perpetua). A respeito da sua estrutura, se compunha de um pretor que tomava o nome de *questior*, consistir em aos jurados denominados *judices jurat* que eram simples cidadãos, primeiramente escolhidos dentre os senadores e depois, entre os cavaleiros e os da ordem dos tribunos do tesouro (SOUZA, 2017, p. 11).

Nucci (1999) cita a Lei Pompeia, onde foram inseridas a requisição de certos requisitos dos quais conseguisse exercer a função de *judice jurati*, exemplo disso é a idade mínima de trinta anos, uma certa condição de renda, criadas pelos pretores, em uma lista geral pública e anual, onde o pretor geral da cidade regia, onde eram retirados os *judices* que tratariam as jurisdições ou *questiones*.

Entretanto, finda a doutrina majoritária que o júri em sua compreensão de melhor entendimento do que se tem hoje. Vale acrescentar que teve sua origem no ano de 1215, na antiga Inglaterra, onde os considerados Juízos de Deus foram substituídos pela razão. Ao invés de considerar todos acontecimentos e julgamentos eram feitos por alguma intervenção divina, passou para ser analisados conforme o raciocínio lógico (TUCCI, 1999).

A respeito da origem do júri, Tourinho Filho (1999, p. 305) aponta o seguinte:

A doutrina predominante, contudo, atinge que sua ascendência se refere ao tempo de Concílio de Latrão, onde foi revogado os Juízos de Deus, também conhecidos como *ordália*. Tempo aquele que era associado à Inquisição na Europa continental, na Inglaterra começou a associar a ideia de Tribunal de Júri.

Ainda, a respeito de ordália, Tourinho Filho (1999) ressalta que era realizado por “homens bons” da comunidade, ficavam reunidos e sob juramento, com intenção de julgar os cidadãos acusados de crime. A partir desse momento, na Inglaterra, o júri passou a ser institucionalizado como um Tribunal do Povo, onde os cidadãos eram julgados por algum dos seus, onde, à princípio os crimes cometidos eram julgados como de caráter místico ou de bruxaria (BORTOLON et al., 2021).

## 2.2 ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO JÚRI

Entende-se da necessidade de compreender a organização e funcionamento do júri, dentro da influência que um júri pode sofrer, e assim, valendo do sigilo de votação (PRADO, 2019).

Sendo necessário o entendimento de tempo de acusação e defesa. Assim, segue o seguinte:

### 2.2.1 O sigilo de votação e critério de sorteio dos jurados

Tendo em vista que todo magistrado precisa de garantias a livre ocupação da judicatura, ou seja, do cargo que ele exerce, atuando de maneira independente e imparcial. Essa mesma primícia deve ser tratada aos jurados, já que necessitam de garantias para que seu voto não sofra influência qualquer, valendo-se de sigilo (SOUZA, 2017).

Ainda mais que o conselho de sentença possui em sua composição indivíduos que fazem parte da sociedade, de diversas classes, como a classe baixa, ou seja, pessoas comuns do povo, sendo assim, se faz necessário que haja segurança dos mesmos. Ressaltando que não seria direito, ou mesmo justo, em buscar penalizar esses indivíduos, pois eles estão cooperando com um serviço sem fins lucrativos, e ainda mais, obrigatório, conforme as necessidades do Poder Judiciário. Sendo uma atuação taxada como fixa pela instituição jurídica (PRADO, 2019).

Ainda Prado (2019) esclarece que sob o sigilo que ocorre nas votações do veredicto, tem-se no Código de Processo Penal, em seu art. 466, o seguinte:

Art. 466. In omissis.

§ 1º. O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteado, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.

No tribunal, existe uma sala diferenciada a qual é destinada para jurados, como intuito de abordar os veredictos do assistido (RANGEL, 2009). Assim, tem-se o seguinte no art. 485, no *caput* do Código de Processo Penal:

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida à votação.

De acordo com Souza (2017), da mesma forma ocorre no momento da apuração dos votos, quando são preenchidos o questionário, e caso se obtém mais de três respostas idênticas, seja afirmativa ou negativa, é necessário que faça uma interrupção das aberturas das cédulas, pois terá assumido a maioria dos votos, visando nos artigos 483, §1º e §2º e 489 do Código Processo Penal, *in verbis*:

Art. 483. In omissis.

§1.º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§2.º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito coma seguinte redação: O jurado absolve o acusado?

Tendo em vista, caso fosse do contrário, e a votação continuasse e o resultado sendo unânime, daria quebra de sigilo. Tal disposição está assegurada na Lei nº 11.689/2008, proposta feita pelo Promotor de Justiça Armando Lúcio Ribeiro (SOUZA, 2017).

Existe outro ponto referentes às decisões que deve ser mencionada, trata-se das decisões realizadas com base nas próprias convicções, não sendo necessário de sofrer influência ou motivação, o que faz necessário é responder

apenas *sim* ou *não*. Se ocorresse de outro modo, haveria possibilidade de ocorrer quebra de sigilo no momento em que o voto fosse justificado (PRADO, 2019).

Existe ainda o caso de a votação do Tribunal do Júri prestar sigilo durante as votações, para que os jurados possam estar seguros, e para que julgamento não vai ao encontro das convicções dos indivíduos que estão no Conselho de Sentença. Sejam tais convicções religiosas, políticas, sociais, morais, dentre outras, e assim, não sofriam interferências exteriores (FRANCO, 2019).

Vale comentar sobre a formação do Tribunal do Júri, onde ele é composto por um juiz na posição de presidente e outros cinco na posição de jurados, dos quais são sorteados em uma lista oficial. Ainda, sobre o julgamento, cada sessão ocorre uma escolha de sete, formando o Conselho de sentença. Ressalta-se que são necessários pelo menos quinze jurados para que sessão por dar início aos trabalhos (SOUZA, 2017).

Franco (2019, p.107) fizeram o seguinte apontamento a respeito dos jurados:

O jurado é considerado um órgão leigo, responsável em determinar sobre a essência de atribuição, para finalizar se existiu fato punível, se o réu e seu autor e se advieram as conjunturas comprovantes do delito ou de desobrigação da pena, agravantes ou minorantes pertencente a sua responsabilidade. Sendo denominado de 'juízes de fato', com o intuito de diferenciá-los dos membros da Magistratura – 'juízes de direito'.

Segundo Nucci (2008) fará parte do corpo de jurados os cidadãos escolhidos que, conforme a Justiça, possuem certa idoneidade moral. O mesmo autor ressalta que caso o cidadão recuse por motivos banais, dos quais não estejam relacionados com motivo religioso, filosófica ou política, ficará sujeito a certas punições, como a suspensão de direito políticos.

Souza (2017) destaca que embora seja um serviço público de caráter obrigatório, o indivíduo estará sujeito a isentar de julgamentos em decorrência de certos fatos ou ocupações, que são, conforme Távora e Alencar (2010), o Presidente da República e os Ministros de Estado; Governadores e seus Secretários; dentre outros cargos políticos.

Ainda Souza (2017) ressalta da existência de indivíduos, dos quais devido suas características, serão suspeitos ou impedidos de participarem como jurados, já que podem influenciar de maneira direta na decisão do Conselho de Sentença.

A respeito do instituto Távora e Alencar (2010, p.638) apontam o seguinte:

Antagonismo, desconfiança e/ou empecilho são poderão ocorrer, caso haja parentesco com o magistrado, com o promotor ou com o advogado, da mesma forma se acontece o ditame entre uma família, seja homem, mulher, descendente e ascendente, avós, tios, sobrinhos, e da mesma forma com os não consanguíneos, como padrasto, madrasta, enteado (a), etc. Assim, o jurado que faz parte do Conselho de Sentença do Júri, anterior ao mesmo processo – julgamento, tratado como exemplo, onde o tribunal acaba anulando, tendo em vista que ocorreu de maneira contrária apontada nos autos – passando a ser impedido em participar de alguma nova sessão, passando a ser submetido a pena de nulidade (súmula n.º 206, STF). Segue-se o mesmo princípio, o jurado que não puder se manifestar por meio de prévia concordância em condenar ou absolver o réu, assim, passa a não servir como Jurado.

Da mesma maneira ocorre caso os jurados estejam alguma espécie de irregularidade, e com isso, poderá todo o julgamento ser anulado (TÁVORA; ALENCAR, 2010).

### 2.3 A MÍDIA E O TRIBUNAL DO JÚRI

O cenário atual possui uma crescente popularização de programas que tendem à criminologia por causa dos órgãos da mídia, sendo capazes de provocarem efeitos catastróficos ao término de julgamentos imparciais, ou até mesmo injustos, dos quais incidem a respeito de conjecturados autores de crimes, cuja jurisdição é do Tribunal Popular (SOUZA, 2017).

Diante disso, será abordado sobre a maneira que os meios de comunicação em massa conduzem acontecimentos de origem criminosa, adotando um sensacionalismo exagerado, tendo com desígnio unicamente de chocar a população, e assim, aumentar os índices de audiência, não levando em consideração em ir de encontro aos princípios instituídos pela Constituição. Para isso, serão revisados os seguintes casos que foram notícias na mídia brasileira.

### 2.3.1 Casos de maior repercussão do Júri Brasileiro

No País, houve diversos crimes dos quais as divulgações pelos meios de comunicação tomaram grandes repercussões pelo Brasil todo, onde alguns entraram para a história, servindo para estudos de áreas jurídicas por causa de sua complexidade que a mídia ofertou.

#### 2.3.1.1 *Abílio Diniz*

Um exemplo de grande repercussão foi um caso que aconteceu no final dos anos 1980, a respeito do sequestro do empresário Abílio Diniz, cuja duração foi de seis dias. Este caso teve extensa cobertura da mídia, onde acabou envolvendo um indivíduo da classe alta. O crime chamou tanto atenção da sociedade em geral que foi criada e aprovada uma Lei pelo Senado Federal em apenas 34 dias a proposta, a Lei nº. 8.072/90 (MASCARENHAS, 2010).

Carvalho (2016) acrescenta que a lei em questão refere-se aos crimes hediondos, agregando os crimes que seguem essa categoria, como o crime de extorsão mediante sequestro. Assim, observa-se no artigo 1º, *in verbis*:

Artigo 1 da lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990 Art. 1º São considerados hediondos os crimes de latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*), extorsão qualificada pela morte, (art. 158, § 2º), extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º), estupro (art. 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º), envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270, combinado com o art. 285), todos do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e de genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), tentados ou consumados.

Souza (2017) destaca que o crime sofrido pelo empresário Abílio Diniz não se encaixava no rol dos crimes hediondos vigente até então. Devido a isso, foi gerado diversas conversas na casa legislativa, com o intuito de aprovar uma Lei que pudesse enquadrar. Ainda mais, por causa da influência que a mídia obteve sobre a legislatura nacional.

### 2.3.1.2 Daniela Perez

Outro crime que prendeu a atenção dos telespectadores brasileiros em frente à TV foi o crime que ocorreu no ano de 1992, o assassinato da atriz Daniela Perez, filha de uma renomada autora de novela, Glória Perez. Seu assassino fazia par romântico na novela, era o ex-ator Guilherme de Pádua, onde foi auxiliado pela sua própria esposa, Paula Thomaz. Por causa da grande repercussão da mídia, e a própria mídia já havia dado a sua sentença, antes mesmo do julgamento que foi realizado em 1997, considerando os réus culpados (CARVALHO, 2016).

Nesse contexto, a mãe da atriz conseguiu recolher um número de assinaturas surpreendente, um total 1.3 mil. Com isso, proporcionou a aprovação de um Projeto Lei do qual inseriu o homicídio qualificado na classificação dos crimes hediondos, sendo normatizado por meio da Lei 8.930/94. (SOUZA; FERREIRA, 2012,).

### 2.3.1.3 Suzane Richthofen

Um assassinato bárbaro que chocou a sociedade brasileira no início dos anos 2000 foi do casal Manfred e Marisia Richthofen, tendo como assassina a própria filha, Suzane Richthofen, com 18 anos na época (SOUZA, 2017).

Suzane teve ajuda do seu ex-namorado, Daniel. Ambos teriam se conhecido no ano de 1999, e pouco tempo depois, começaram um relacionamento sério onde não teve apoio dos familiares, principalmente dos Richthofen. Devido a isso, ambos começaram arquitetar a morte do casal, e depois de feito, planejavam dividir a herança de Suzane entre três, já que teria a participação de terceiro que seria o irmão de Daniel, Cristian (SOUZA; FERREIRA, 2012).

Os mesmos autores acrescentam que o assassinato aconteceu enquanto o casal dormia, onde foram utilizados objetos cortantes e marreta. Já no ano de 2006, esse caso passou para o Tribunal Popular devido a grande repercussão da

imprensa. Os três foram condenados a 39 anos de reclusão em regime fechado, seis meses no regime semiaberto, sem multa.

Houve tanta repercussão na época, que mais de cinco mil pessoas se inscreveram para uma lista do qual daria direito em assistir o julgamento no Tribunal do Júri de São Paulo. Vale acrescentar que houve até pedido da imprensa para transmitir o julgamento (SOUZA, 2017). Contudo, foi negado pelo Tribunal. No acórdão referido, observa-se o seguinte:

A publicidade do processo é uma garantia de que os atos nele praticados são feitos com lisura, daí a permanência das portas abertas de forma a que qualquer pessoa que esteja no Fórum possa ingressar e assistir à cerimônia solene. Daí a se pretender que todo o país possa assistir ao lamentável drama que se desenvolve no Plenário do Tribunal do Júri, inclusive com repasse de trechos para jornais internacionais, vai uma longa distância. (TJSP, 5ª Câmara da Seção Criminal, HC 972.803.3/0-00, Acórdão registrado sob o n. 01036668, relator Des. José Damião Pinheiro Machado Cogan).

#### 2.3.1.4 *Caso de Gil Rugai*

Souza (2017) traz o esse caso ocorreu no ano de 2004, onde o jovem chamado Gil Rugai, assassinou o pai e madrasta. O caso em questão, assim como os demais, tomou grande repercussão na mídia, ocupando horas de transmissão. Luis Carlos e Alessandra, pai e madrasta de Gil, foram mortos com 11 tiros disparados na propriedade. Gil foi visto deixando a residência em companhia de uma pessoa que foi identificada. A princípio a polícia suspeitou da mãe do rapaz. Contudo, ela possuía um forte álibi, estando em sua própria casa.

O criminoso foi liberado diversas vezes entre o ano de 2005 e 2010, pois sua defesa sempre recorria na justiça. Um fato curioso é que Gil chegou até mesmo prestar um vestibular no ano de 2008. Já em 2012, ele estava morando com sua avó materna. Entretanto, não trabalhava e nem estudava. Porém, era comum vê-lo na igreja em companhia da avó. Seu julgamento aconteceu em 2013, onde, além do assassinato do pai e da madrasta, ele era investigado por

desfalque da empresa do próprio pai. Observa-se que o julgamento aconteceu nove anos depois do crime (SOUZA, 2017).

Finalmente, Gil Rugai foi condenado a 33 anos e 9 meses de cárcere em regime fechado, pelo duplo assassinato. Depois de tantas idas e vindas antes do julgamento, hoje ele segue preso (ALVES FERREIRA; SOUZA, 2012).

#### 2.3.1.5 *Caso Eloá Cristina*

Já Santos (2015) traz o seguinte caso. Em 2008, uma jovem de 15 anos foi assassinada pelo seu ex-namorado, Lindemberg Farias. Esse criminoso manteve Eloá em cárcere privado, após ter invadido a residência da vítima, onde estavam alguns amigos de Eloá. Após o cárcere privado, seguiu-se o feminicídio. Esse foi o sequestro mais longo que aconteceu no estado de São Paulo. Eloá e sua amiga ficaram como reféns mais de cem horas. Policiais do Grupo de Ações Táticas Especiais (GATE) e da Tropa de Choque da Polícia Militar explodiram a porta para que pudessem entrar.

Devido a prorrogação do sequestro, a mídia brasileira acabou criando um espetáculo a parte do crime. Mesmo tendo o crime concretizado, a mídia continuou explorando o caso e a morte da garota. Lindemberg atirou em direção às garotas. Uma, Nayara, levou um tiro no rosto mas saiu do apartamento andando. Já Eloá precisou ser carregada por um policial, morrendo horas depois no hospital (SANTOS, 2015).

Souza (2017) acrescenta que o sequestrador e assim, depois de preso, foi condenado a 98 anos e 10 meses de prisão. Entretanto, no ano 2013, o Tribunal de Justiça de São Paulo acabou diminuindo a pena para 39 anos e três meses de prisão. Isso gerou críticas de um ex-integrante do Batalhão de Operações Policiais Especiais – BOPE, juntamente de um sociólogo chamando Rodrigo Pimentel, onde em entrevista ao portal Terra, onde apontaram que a mídia, em maior parte, as emissoras da Rede Globo, Rede Record, RedeTV, acabaram atuando de maneira irresponsáveis e criminosas. Além disso, destacaram que o Ministério Público deveria responsabilizar essas emissoras.

### 2.3.1.6 *Caso Mércia Nakashima*

Outro caso apontado por Souza (2017) refere-se à Mércia Nakashima. Esse caso é sobre a morte da advogada Mércia Nakashima, que ocorreu no ano de 2010, realizado pelo ex-namorado, Mizael Bispo de Souza, também era ex-sócio da vítima.

Mércia acabou desaparecendo após um almoço em família. De acordo com os familiares, antes de sair, ela acabou recebendo a ligação do ex, Mizael. Depois de uma investigação da polícia, descobriu que Mizael agrediu Mércia, deu um tiro no queixo da advogada que acabou fazendo desmaiar. Após isso, a vítima foi colocada no carro e empurrada em uma represa. Sendo o afogamento a real causa da morte de Mércia. Em 2012, Mizael foi condenado a vinte anos de reclusão. Contudo, o fato que chama atenção foi que esse julgamento foi televisionado pela imprensa. Os jurados e as testemunhas tiveram a opção de escolher se suas imagens seriam exibidas. Ressalta-se que a opção de transmitir o julgamento partiu do magistrado Leandro Jorge Bittencourt Cano, tendo por intenção de evitar tumulto no Fórum da cidade, tendo em vista que o caso tinha tomado grande repercussão (SOUZA,2017).

Embora que esse caso tenha sido transmitido, é importante informar que essenão foi o primeiro julgamento transmitido no Brasil. No ano de 1990, no Rio Grande do Sul, o julgamento de Antônio Carlos Dexheimer Pereira da Silva, deputado local, foi transmitido pela TV Guaíba. Ele foi acusado de matar a tiros José Antonio Daudt, outro parlamentar (SANTOS, 2015).

### 2.3.1.7 *Caso José Antonio Daudt*

Como já dito, esse foi o primeiro caso transmitido na TV brasileira. José Antonio Daudt foi um político, jornalista e radialista brasileiro. Daudt teria sido morto por outro deputado na época, Antônio Dexheimer. O julgamento aconteceu em 1990 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande. Contudo, o réu acabou

sendo absolvido por falta de provas. Não havendo nenhum condenado, o crime acabou prescrevendo em 2008 (SOUZA, 2017).

### 2.3.1.8 *Caso Eliza Samúdio*

Outro crime que ganhou as capas de jornais e foi assunto de noticiários da grande mídia foi o caso de Eliza Samúdio. Onde o ex-jogador do Flamengo acabou sendo julgado por assassinar Eliza Samúdio, com quem tivera uma relação. Mesmo depois de ganhar o título do Campeonato Brasileiro de 2009, depois de uma fila de dezessete anos que o clube estava de títulos do brasileiro, e todo o cenário de festejo que o goleiro se encontrava, não o intimidou em praticar o crime (BARROS, 2015).

Eliza teve um filho com ex-jogador, e mesmo assim, em 2010, ele passou a ser acusado de ser o mandante de um plano do qual resultaria no assassinato de Eliza. A moça foi sequestrada, mantida em cárcere privado, juntamente com seu filho Bruninho, e depois de morta, houve ocultação do cadáver. Os restos mortais de Elisa nunca foram encontrados, constando nos autos, segundo Bruno, quem foi mandante do crime foi seu amigo “Macarrão”, Luiz Henrique Romão, e o “Bola”, Marcos Aparecido dos Santos, como executor. Ressalta-se que a barbaridade do crime seguiu, quando o goleiro relatou que o corpo de Eliza teria sido esquartejado e, após isso, lançado para os cachorros (SOUZA, 2017).

Devido ao fato de que o corpo de Eliza não fora encontrado até o momento, o processo segue de maneira regular, pois a defesa e acusação interporão recurso em mérito à sentença da magistrada da primeira instância. Como Bruno tinha acabado de ganhar o título brasileiro pelo Flamengo, o clube mais popular do país, os fatos do inquérito policial acompanharam abundantemente a mídia. A mídia divulgava de maneira constante, as notícias eram expostas ao público em geral pelas mídias. A repercussão foi tão grande que as pesquisas sobre o caso no site do Google, a pesquisa foi abordada mais de 409.000 resultados, constando diversas postagens, como: vídeo, blogs, opiniões de especialistas ou cidadãos leigos, além do mais, noticiários diversos (BARROS, 2015).

O mesmo autor ressalta que o jogador que era aclamado pela mídia, devido suas conquistas, passou a ser definido como “monstro”, pela mesma mídia, conseqüentemente, chamado de assassino.

#### 2.4 INFLUÊNCIA DA MÍDIA E LEIS CONTRA VIOLÊNCIA DA MULHER

Ressalta-se que a mídia também favorece na adoção de medidas para conter os crimes que são praticados contra sociedade. Exemplo disso são os crimes contra às mulheres, onde é possível acompanhar constantemente nas mídias que o número de pessoas do sexo feminino que sofrem alguma espécie violência cresce constantemente.

Tendo como base aos crimes cometidos acima, onde alguns casos as vítimas foram mulheres, e o que é possível acompanhar constantemente nas mídias, dos crimes praticados contra o sexo feminino, e com isso, a sociedade faz clamor por uma resolução dos órgãos responsáveis, o artigo questão fará uma abordagem sobre às Leis contra violência às mulheres, como a Lei Maria da Penha e a Lei de Femicídio.

Diante disso, estudos apontam que dentro de suas residências, diversas mulheres são agredidas pelos seus companheiros, e devido a pandemia que se sucedeu neste ano de 2020, sobre o novo coronavírus, o número de vítimas aumentou, já que muitas mulheres tiveram que ficar em suas residências por causa do isolamento social, conforme o Jornal Globo expôs na data de 01/05/2020 a manchete “Violência doméstica dispara na quarentena: como reconhecer, proteger, e denunciar”. Essa matéria traz uma triste estatística, já que houve um aumento de 50% de casos dessa natureza.

A Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, instituiu conceitos que implicam comprometimentos da parte do agressor, suspeito de violência doméstica familiar, meditando que as atitudes conferidas por este, são capazes de obstruir alguma atitude da vítima ao fazer a denúncia, inibindo a esclarecimento do impasse logo, tais disposições são necessárias para que no decurso do processo criminal movido pela vítima não tenha a repetição do crime, sendo inseridas no artigo 22 da

referida Lei. Tais medidas são atribuídas como uma tutela de urgência, considerando o caso concreto a partir da indignação e da declaração da vítima, sendo possível seu enquadramento em consonância de outras resoluções (SANTOS, 2018).

Passa a ser considerado de extrema vulnerabilidade, podendo ser determinado pelo juiz ou pela autoridade policial, existe a possibilidade de haver o direcionamento, a escolha do local pelo Ministério Público através de uma decisão administrativa. Em algumas capitais do país foi implantada a chamada Casa da Mulher Brasileira, que são instituições que realizam atendimento e acolhimento de mulheres vítimas de violência. Esses locais contam com atendimento psicossocial, Defensoria Pública.

Já o artigo 42 da referida Lei, o juiz pode decretar a prisão do agressor, através de medida de urgência. Já que as demais medidas protetivas não deram resultado satisfatório.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

Art. 313.

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (NR).

Prado (2019) acrescenta que a prisão preventiva ao ser decretada, como intuito de garantir a eficácia das ditas medidas de proteção, torna-se necessário, para ser legítima, o conseguimento da restrição do agressor.

## 2.5 LEI Nº 13.104/2015 – LEI DE FEMINICÍDIO

Embora haja a Lei da Maria da Penha, onde pune os agressores das mulheres, muitos homens não se sentem intimidados, continuando praticar atos dos quais muitos provocam a morte da mulher. Diante deste cenário, foi criada a Lei nº 13.104/2015, sobre o Femicídio, ou seja, sobre o homicídio da mulher.

Devido à crueldade que a mulher sofre pelo seu parceiro, o qual a trata como objeto, foi necessária a criação da lei sobre o feminicídio. Já que muitas mulheres estão sujeitas a torturas, seja física ou mental, das quais podem acarretar a morte das mesmas.

Sobre essa crueldade, Johnson (1997, p. 149), comenta:

[...] uma atitude cultural de ódio às mulheres porque elas são femininas. A [misoginia] é um aspecto central do preconceito sexista e ideológico, e, como tal, é uma base importante para a opressão de mulheres em sociedades dominadas pelo homem. A misoginia é manifestada em várias formas diferentes, de piadas, pornografia, violência ou autodesprezo que as mulheres são ensinadas a sentir pelos seus corpos.

A mulher sofre em toda parte do mundo ódio da sociedade, e em muitos casos, por simplesmente por serem mulheres. Dessa forma, estão sujeitas à diversas formas de preconceitos, que vêm através de piadas, serem vistas como objetos sexuais, desprezos etc. Sendo que algumas sociedades, apenas pelo fatado seu nascimento ter vindo ao mundo como gênero feminino, será submetida há ridicularização e humilhação pelo resto da vida; muitas vezes acompanhadas por alguma espécie de violência (PEREIRA, 2015). Assim, será classificado como homicídio quando praticado contra a mulher por motivos da categoria de sexo feminino (art. 121, § 2º inc. VI, CP).

## 2.6 ANÁLISE DA EMPRESA NESSES CASOS

Alves Ferreira e Souza (2012) destacam que no período que tais crimes aconteceram, embora que sejam anos diferentes, o país estava passando por crises econômicas. Apesar disso, a mídia preferiu dar preferência em suas reportagens aos crimes citados. Não quer dizer que os crimes não deveriam vir ao grande público, porém a mídia os explora de maneira sensacionalista.

Esse sensacionalismo é explorando constantemente pela mídia, pois de maneira lamentável tem abordado o sofrimento das pessoas em suas reportagens, de uma forma animalésca, explorando o fundo das misérias do ser humano. Não se importando se estão expondo os demais membros familiares, se essas pessoas

estão sofrendo por relembrar os casos constantemente.

Ressalta-se que ocorrem quase diariamente diversos casos parecidos ou piores que esses apontados no trabalho. Contudo, não foram abraçados pela mídia, conseqüentemente, não houve um clamor social. Com base nisso, questiona-se: os julgamentos desses algozes foram feitos de fato como deveria ter sido? Será que as penas foram de fato tão severas? Será que esses criminosos foram no mínimo indiciados pelos crimes que cometeram.

Observa-se nos casos acima, que o período que entre o crime e o julgamento é relativamente pequeno quando comparado com diversos outros crimes que não são divulgados pela grande mídia, e ao analisá-las, é possível verificar que se arrastaram por anos. Tais casos acabam proporcionando aos familiares das vítimas sofrimento profundo, pois não acabam vendo a justiça sendo feita, e os algozes que tiraram a vida de um ente querido não sendo punido como deveria.

Desta forma, a justiça brasileira acaba caindo no descrédito não para essas famílias, mas todos que acabam conhecendo os fatos. Ainda mais que a justiça acaba preferindo adiantar os processos classificados como “midiáticos”, com o intuito de dar uma resposta rápida para a sociedade que se encontra comida e revoltada.

### **2.6.1 Os jurados e a legislação sendo influenciados pela mídia**

Como foi possível observar acima, a mídia está influenciando constantemente a sociedade, principalmente no que se refere ao Tribunal do Júri. Assim, Cunha (2012) aponta que as instituições midiáticas influenciam nas decisões feitas pelos Conselho de Sentença, já que assim que a indústria da comunicação se consolidou no mercado, onde boa parte da população possui acesso às diversas mídias, e com isso, a formação pública tende a ser formada por meio das influências das mídias.

Devido a esse processo de influência que a mídia possui sobre a sociedade, e com isso, quando uma pessoa dessa sociedade faz parte do corpo de jurados, ou mesmo, um magistrado leigo, e dessa forma, conseguindo elevar o risco de um veredicto do qual a mídia sustenta.

Tendo em vista que a instituição do Júri possui pessoas comuns da população, onde sua maioria não possui conhecimento técnico para analisar todo o contexto de que um julgamento exige, vários acabam deixando suas emoções falarem mais alto, ou seja, são sensibilizados com os fatos que são apresentados, seja pela mídia, seja pelo próprio tribunal. Por causa disso, alguns indivíduos podem chegar no júri com alguma opinião pré-definida e certos preconceitos.

Corroborando a sobre isso, Vieira (2003, p. 246) assim aponta:

[...] o jurado é mais permeável à opinião pública, à comoção, que se criou em torno do caso em julgamento, do que os juízes togados e, por sentirem se pressionados pela campanha criada na imprensa, correm o risco de se afastarem do dever de imparcialidade e acabam julgando de acordo com o que foi difundido na mídia.

Em tais situações, dos quais o julgamento ocorre no Tribunal Popular, a propagação de concepções, das quais não estão contidas nos autos, tem possibilidade de serem saturadas pela compreensão dos indivíduos que fazem parte do corpo de jurados, de maneira a manipular o julgamento tendo por parâmetro a mídia e os critérios não-jurídicos.

Cunha (2012) acrescenta de que a mídia, infelizmente, não se resume apenas em transmitir informações de maneira objetiva dos fatos, tendo em vista que a mídia não consegue transmitir a linguagem jurídica de maneira que o grande público é capaz de compreender. Diante disso, acaba utilizando uma linguagem mais simples, com ênfase nos acontecimentos, de um aspecto mais sensacionalista, buscando atrair o grande público, fazendo com que a opinião do grande público seja acolhido no tribunal, devido ao grande espetáculo que acaba criando, seja para absolver ou condenar o réu.

Por causa disso, essa publicidade massiva e gratuita que a mídia proporciona é faz com que o julgamento se torne imprudente. Mesmo que o

juízo fosse transferido de uma comarca para outra, não seria garantia de que o mesmo transcorresse de maneira imparcial, já que a mídia chegaria com sua influência de uma forma ou de outra.

Cunha (2012) ressalta que, como observado, a imprensa consegue elaborar a persuasão do seu expectador que depois estará no Conselho de Sentença. No momento que apresenta afirmativas categóricas a respeito da existência do crime, sua perversidade e necessidade de aplicação de penas mais duras, faz com que haja uma sensação de que a mídia elabora, de alguma forma, as provas apresentadas ao plenário.

Neste conjunto, questiona-se quais as possibilidades do goleiro sentar no banco dos réus, e, simplesmente aguardar para que os procedimentos processuais penais, com o intuito de que o mesmo tivesse conhecimento a respeito das suas penas? Respondendo isso, Tucci (1999, p. 42), mencionando o ex-ministro da Justiça, jurista Márcio Thomaz Bastos, onde em outro caso assegurou o seguinte:

[...] suponhamos que no júri dos supostos assassinos de Daniela Perez um ou dois mais réus fossem inocentes. Ele, ela, ou eles teriam alguma chance de absolvição, depois da operação de 'linchamento' montada pela mãe da vítima com o apoio da Rede Globo e de toda a mídia nacional? Claro que a resposta é negativa.

Observa-se, conforme o magistrado apontou, que pressão da opinião pública e grande repercussão das mídias de comunicação, em diversas vezes, contando com todo maquinário jornalístico (helicópteros, repórteres, filmadoras e câmeras), juntamente com isso, toda a manifestação feita na frente da delegacia e do fórum, onde manifestantes da população seguram cartazes, faixas e em pleno gritos de “assassino”, “tem que morrer”, acabam influenciando no julgamento, devido a contribuição que fazem na quebra de idoneidade do caso. Pois, o corpo de jurado já atrai para si toda a responsabilidade que o caso envolve, de maneira mais intensado que antecederia o julgamento.

A respeito dessa influência que a mídia proporciona aos jurados que estão na estrutura do Conselho de Sentença, é possível ressaltar a divisão do direito ao

processo legal e do direito da ampla defesa e do contraditório, dos quais estão garantidos no processo do julgamento. Contudo, a mídia, por parte desta, não menciona. Além desses princípios, há ainda da presunção de inocência, onde garantido ao réu até que o processo possa ser julgado.

O art. art. 5º, em seu inciso X, da CF/88, traz que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantido o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. São atributos de um direito individual, ou seja, cada indivíduo traz imagem, honra, vida privada e intimidade, dasquais devem ser preservados, mesmo que o crime vai ao encontro de toda a sociedade em um aspecto subjetivo. É nesse sentido que a liberdade ofertada a imprensa deve ser limitada, pois os danos ao indivíduo, que ainda será julgada, podem ser maiores do que deveria de fato ser.

Entretanto, a imprensa pode alegar que a privacidade do réu pode ser violada, já que a própria imprensa possui o objetivo de passar para seus telespectadores informações a respeito do caso, tendo por base o direito à informação, quando ela está inserida no objetivo da concluir a própria informação, ou seja, que não seja o juiz do caso, e que simplesmente possa expor seu direito de informar.

Por conseguinte, acaba sendo forçado em concordar que toda exposição exagerada que mídia faz, buscando atingir a comoção social através de sua emoção, é de fato garantida em direito, e não influencia no julgamento. Ainda mais que ao adicionar esses acontecimentos apresentados pela mídia de uma maneira exagerada, todo o teatro que a defesa e a acusação adotam no tribunal e a comoção da sociedade, logicamente acabam influenciando de alguma maneira na decisão do corpo de jurados.

Torna-se indispensável que ocorrendo embate entre os direitos fundamentais e o direito de informação da mídia, relacionando aos critérios que essa última acaba adotando em busca de assegurar alguns pontos no lobo da emissora. Assim, no momento que um bem pertencente a um indivíduo sofre alguma espécie de lesão, onde um prejuízo é utilizado para justificar a restrição de

outro bem individual, se faz necessário que este prevaleça sobre os demais. Dessa forma, em um caso concreto, torna-se fundamental que o magistrado estorvar o exercício do direito de liberdade de expressão, de maneira que possa prevenir o bem jurídico de maior importância, com o intuito de que a mídia não acabe violando o direito à intimidade, à imagem, à honra, à vida privada, pois deve-se considerar o princípio da presunção de inocência e referente ao devido processo legal, tendo como meta a seguir a dignidade humana, como ferramenta dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo deste artigo foi possível observar como o tribunal evoluiu ao passar do tempo. E em todo esse processo histórico, a sentença acabou sofrendo por alguma espécie de influência exterior.

A princípio, vale esclarecer que de maneira alguma, este trabalho possui o intuito de diminuir a importância da imprensa e sua mídia em deixar o cidadão informa. Muito menos, em fazer com que o cidadão desconsidere o trabalho da imprensa.

Contudo, vale ressaltar que foi necessário esclarecer como as pessoas que fazem parte de um julgamento estão sujeitas a se influenciarem por algum motivo externo, deixando-se levar pelas emoções de uma mídia sensacionalista ou de público clamando por uma sentença que podem se sentirem aliviados pelo fato de o réu, de alguma forma, for penalizado pelo crime que cometeu.

Assim, foram apresentados diversos casos reais que chocaram a sociedade brasileira nas últimas décadas. E alguns casos, foi possível observar crimes bárbaros contra as mulheres. Com isso, se fez necessário demonstrar como que a mídia também é capaz de influenciar na criação de leis, das quais auxiliarão a sociedade em alguma problemática da qual estiver sofrendo.

Por conseguinte, foram mencionadas as leis contra a violência na mulher, questão: a lei da Maria da Penha, Lei 11.340/06 e a Lei de Feminicídio, 13.104/15.

Com isso, é possível observar que essas leis foram criadas para atender a sociedade e a exposição que a mídia trazia sobre os altos índices de crime contra às mulheres.

Avaliou-se os prejuízos de as mídias não terem respeitados os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal, extraindo do suposto autor a sua defesa plena, votação secreta, tais princípios, em vários momentos, foram ignorados pela liberdade indisciplinada de expressão, procedendo assim, em um veredicto parcial e contaminado.

Foi possível observar que a mídia, quando abraça uma causa, é capaz de inflamar as opiniões e emoções da população, fazendo com que a sociedade clame por uma espécie de “justiça”, acreditando que o punir severamente resolverá todos os problemas da sociedade.

Ainda, compreendeu-se que no direito brasileiro há ausência de uma sobreposição absoluta às demais, sendo necessário uma conduta mais ponderada de todas as partes, e assim, a mídia poderá fazer o papel dela, o de informar, não infringindo a dignidade da pessoa humana, de uma forma não sensacionalista.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES FERREIRA, Regina Cirino; SOUZA, Luciano Anderson. Discurso Midiático Penal e Exasperação Repressiva. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 94. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BORTOLON, Paula; MARTINS-SILVA, Priscilla de Oliveira; FANTINEL, DIAS, Letícia. “A Empresa negligente” e o “evento acidental”: representações sociais para um grupo de ex-funcionários da Samarco. **REAd. Rev. eletrôn. adm.** (Porto Alegre), v. 27, n°01, Jan-Apr 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-2311.307.104935>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

BARROS, Francisco Dirceu. **Feminicídio e neocolpovulvoplastia**: as implicações legais do conceito de mulher para os fins penais. Revista Eletrônica Scielo, 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/37145/feminicidio-e-neocolpovulvoplastia>> Acesso em: 21 jun. 2021.

BRANDALISE, Camila Brandalise; TREVISAN, Maria Carolina Trevisan. Casos de feminicídio no país crescem 4% enquanto os de homicídio diminuem. **Revista el.** 2019. Disponível em: <[www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/09/10/feminicidios-sobem-no-brasil-enquanto-homicidios-caem.htm?cmpid=copiaecola](http://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/09/10/feminicidios-sobem-no-brasil-enquanto-homicidios-caem.htm?cmpid=copiaecola)>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 05 de outubro de 1.988**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. **Lei 11.340/2006**: Violência contra a mulher. Lei Maria da Penha. 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. **Lei nº 8.072/1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)>. Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. **Lei 13.104/2015**: Lei sobre Feminicídio. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm)>. Acesso em: 20 maio 2021.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. (2015), **Feminicídio**: mais um capítulo do Direito Penal simbólico agora mesclado com o politicamente correto. Jusbrasil. Disponível em: <<http://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/159300199/feminicidio-mais-um-capitulo--do-direito-penal-simbolico-agora-mesclado-com-o-politicamente-correto>>.

Acesso em: 25 abr. 2021.

CARVALHO, Cleide. **Metade das mulheres mortas em 2016 foram vítimas de armas de fogo**: Jornal o Globo, 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/metade-das-mulheres-mortas-em-2016-foram-vitimas-de-armas-de-fogo-23374188>>. Acesso em: 27 maio 2021.

CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. Mídia e o processo penal: A influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida à luz da constituição de 1988. **Revista Brasileira de Ciência Criminais**. Nº. 94. São Paulo. 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2007.

**FEMINICÍDIO**. Disponível em: <[www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/feminicidio/](http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/feminicidio/)>. Acesso em: 15 mar. 2021.

FRANCO, Samira. **Violência contra a mulher**: novos dados mostram que não há lugar seguro no Brasil. BBC News Brasil, 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365503>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

JOHNSON, Allan G. **Dicionário de Sociologia**: guia prático da linguagem sociológica. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

MASCARENHAS, Oacir Silva. **A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira**. Revista Eletrônica Scielo, 2010. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8727?](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8727?). Acesso em: 20 jun. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais**, Editora Juarez de Oliveira. São Paulo. 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais e Processuais Penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Breves apontamentos sobre a Lei nº 13.104/2015, que cria o crime de feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro**. Mar. 2015. Disponível em: <[http://jus.com.br/artigos/37061/breves-apontamentos-sobre-a-lei-n-13-104-2015-que-cria-de-c rime-feminicidio-no-ordenamento-juridico-brasileiro](http://jus.com.br/artigos/37061/breves-apontamentos-sobre-a-lei-n-13-104-2015-que-cria-de-c-rime-feminicidio-no-ordenamento-juridico-brasileiro)>. Acesso em: 29 mar. 2021.

PRADO, Fabiana Lemes Zamalloa do. A prisão preventiva na Lei Maria da Penha. **Revista online Brasil de Fato**. 2019. Disponível em: <[www.ibccrim.org.gov.br](http://www.ibccrim.org.gov.br)>. Acesso em: 17 jun. 2021.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

REVISTA EXAME. **Feminicídio não é prioridade do Estado, denúncia promotora**. Disponível em: < <https://exame.abril.com.br/brasil/feminicidio-nao-e-prioridade-do-estado-denuncia-promotora/>>. Acesso em: 22 jun. 2021.

SANTOS, Amanda Cristina dos. **A Ineficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha**. Faculdade de Direito de Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://www.unicuritiba.edu.br/images/tcc/2018/dir/AMANDA-CRISTINA-DOS-SANTOS.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2021.

SOUZA, Thaís dos Santos. Violação das garantias processuais brasileira praticadas pela Mídia: uma análise do caso Escola Base/ 1994. **Media & Jornalismo**, vol.19, nº.34, Lisboa, jun. 2019. Disponível em: <[http://dx.doi.org/10.14195/2183-5462\\_34\\_19](http://dx.doi.org/10.14195/2183-5462_34_19)>. Acesso em: 20 mar. 2021.

SOUZA, Regiane Aparecida de. **A influência da mídia nas decisões do tribunal do júri. Curso de Direito – Faculdade Fibra, 2017**. Disponível em: < Microsoft Word- 01 CAPAS - REGIANE PRONTA (fibra.edu.br)>. Acesso em: 10 mar. 2021.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. Salvador: Editora Juspoivm, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 1999.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1999.